ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.921900/2009-09

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11065.921900/2009-09
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-002.672 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de julho de 2014
Matéria	IPI
Recorrente	POLLIBOX TERMOPLÁSTICOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES

A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI.

CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS

Os produtos adquiridos para uso ou consumo, CFOP 1.556, não dão direito a crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0921.13593.C8I4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

EDITADO EM: 29/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Jonathan Barros Vita.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Porto Alegre:

> *Trata-se de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fl 02, o qual, em relação ao 1º trimestre de 2007, reconheceu parcialmente o direito creditório declarado na PER/DCOMP 32189.47902.240407.1.1.010634.*
>
> *Foi declarado crédito no valor de R$ 9.583,98 e reconhecido R$ 7.175,98. O valor não reconhecido teve por fundamento a "ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos" e a "constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado".*
>
> *Em sua peça de insurgência a peticionante limita-se a alegar que a glosa dos créditos relativos às notas fiscais que enumera (423653 e 428610 fl.4) referem-se à devolução das mercadorias a que elas se reportam e que, portanto, "tinha que realizar o crédito, em idêntico valor, para zerar a operação", conforme notas fiscais de devolução que enumera e anexa (fls. 28 e segs.). Em relação às notas fiscais emitidas pela empresa de CNPJ 02.662.346/000180, relativamente à aquisição da mercadoria Eva politeno natural, afirma que "referida mercadoria é considerada matéria prima pelo estabelecimento".*
>
> *É o relatório*

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*
>
> *Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007*
>
> *EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES*
>
> *A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI.*
>
> *CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS*

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0921.13593.C8I4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Os produtos adquiridos para uso ou consumo, CFOP 1.556, não dão direito a crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde são repetidos integralmente os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.

Apregoado o presente processo na sessão de 23 de maio de 2013, este colegiado editou a Resolução nº 3302000.307 com a seguinte parte dispositiva:

Diante deste fato, aliado a ausência de manifestação expressa da instâncias anteriores sobre a natureza do produto adquirido e sua caracterização como matéria prima no processo produtivo da Recorrente, bem como na impossibilidade de este julgador determinar se a época da emissão das notas fiscais a empresa Universal estava inscrita no SIMPLES, não vejo outra solução se não converter o presente processo em diligência para determinar a autoridade preparadora que:

a) informe se a empresa Universal Plásticos já esteve inscrita no simples e em que períodos?;

b) se a mercadoria EVA POLITENO NATURAL é matéria prima no processo produtivo da Recorrente; e,

c) traga outras informações que entenda necessárias ao deslinde do processo e ao final da diligencia intime a Recorrente do seu resultado, para após determinar o retorno do processo a este colegiado para julgamento.

O Recorrente foi intimado do resultado da diligência e não se manifestou.

É o relatório

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve seu pedido de compensação parcialmente negado por dois motivos distintos: (i) adquiriu mercadorias de empresa do simples; e (ii) promoveu crédito de IPI de mercadorias adquiridas para uso e consumo (CFOP 1.556).

A diligência promovida trouxe as seguintes informações:

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0921.13593.C8I4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

> • *A pessoa jurídica Universo Plásticos Ltda., CNPJ 02.662.346/0001-80, constava como optante do SIMPLES FEDERAL (Lei 9.317/96), durante o 4º trimestre de 2006 e 1º trimestre de 2007, época das emissão das notas fiscais nº 980, 1023, 1029 e 1039 (datadas de 27/12/2006, 29/01/2007, 01/02/2007 e 07/02/2007, respectivamente, conforme consulta aos sistemas da RFB (anexadas ao processos 11065.921899/2009-12 e 11065.921900/2009-09, nas folhas que antecedem este Relatório). A opção do contribuinte pelo SIMPLES FEDERAL vigorou desde 29/05/1998 (data de sua constituição) até 30/06/2007 (data de exclusão);*
>
> • *A consulta apresentada pelo contribuinte foi efetuada nos sistemas do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar 123/2006), instituído a partir de 01/07/2007. Por esse motivo, como seria de se esperar, não consta nenhum registro no sistema do SIMPLES NACIONAL, relativamente à opção pelo SIMPLES FEDERAL no período objeto da discussão;*
>
> • *De acordo com a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica entregue pelo contribuinte para o ano-calendário 2007, os principais destinatários de suas venda são compostos por pessoas jurídicas com atividades que notadamente fazem uso de EVA na composição de seus produtos (indústria calçadista e de termoplásticos). Da mesma forma o site da POLLIBOX INDUSTRIA DE ADESIVOS LTDA (atual nome empresarial do contribuinte), traz informações sobre o EVA na composição de seus produtos.*
>
> *Conclui-se que o EVA Polietileno Natural é insumo utilizado pelo contribuinte nos produtos que fabrica, no entanto,seu fornecedor, como verificamos, era optante do SIMPLES FEDERAL à época;*

Assim, restou comprovado por meio da diligência realizada que a empresa Universo Plástico era optante do Simples na época das operações comerciais realizadas.

A Lei 9.317/96, no § 5º de seu artigo 5º, norma válida, vigente e eficaz, prevê que:

> *§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.*

Neste ponto, correta a glosa efetuada.

Por fim, quanto a glosa relativa aos créditos de IPI decorrente de alegadas operações de devolução de mercadoria, não há reparos a fazer a decisão recorrida, posto que as mercadorias nestas operações envolviam material de uso e consumo como bem registrado nas próprias notas fiscais juntadas ao presente processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0921.13593.C8I4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0921.13593.C8I4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE GOMES em 29/07/2014 00:06:00.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE GOMES em 29/07/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE GOMES em 29/07/2014 e WALBER JOSE DA SILVA em 29/07/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/09/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0921.13593.C8I4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
873F84C02C4CCC5D9E7D0A530CA2A186AE9AC017